



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502919-58.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MOISES MAIA BELISARIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502919-58.2021.8.26.0548

Origem: 6ª Vara Criminal/Campinas

Magistrada: Dra. Thais Fortunato Bim

Apelante: **MOISÉS MAIA BELISÁRIO DA SILVA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53609

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – Pretendida desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas – Impossibilidade - Declarações dos agentes estatais que detêm fé pública – Pena e regime, que sequer foram objeto de insurgência defensiva, preservados - Sentença mantida – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MOISÉS MAIA BELISÁRIO DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 197/201, que o condenou, por incursão ao artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a serem especificadas em sede de execução, além do pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Consta dos autos que, no dia 15 de setembro de 2021, na Rua Manganês, altura do nº 257, bairro Vila Rica, na cidade e comarca de Campinas, **MOISES MAIA BELISARIO DA SILVA**, tinha em depósito, para fins de tráfico, 12 "ependorfs", contendo cocaína, pesando 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais civis da

Delegacia Especializada realizavam diligências pelo bairro acima mencionado, em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, com uma viatura descaracterizada, ocasião em que avistaram o acusado em movimentação típica de venda de drogas, eis que ele se posicionava no meio da via pública acenando para os veículos e transeuntes que por ali passavam, recebia dinheiro dos usuários e depois se deslocava até a calçada, pegava a droga, abaixando-se no chão, e a entregava aos compradores, sendo que, por algumas vezes, mantinha porções em suas mãos para entregá-las mais rapidamente, o que foi registrado através de um equipamento de fotográfico amador utilizado pelos policiais.

Inconformada, a Defesa pugna a desclassificação da conduta para àquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas (fls. 232/237).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 244/250), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 259/263).

É o relatório.

Decido.

A materialidade vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 10/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12), relatório de investigação com fotografias (fls. 24/29), laudo de constatação preliminar (fls. 30/32), laudo definitivo (fls. 82/84).

A autoria também restou bem evidenciada e deflui da prova oral.

**BRUNO**, perante a autoridade policial,

confessou que estava no local para vender drogas, sendo a primeira vez que fazia isso, declarou-se arrependido (fls. 09).

Judicialmente, negou as imputações. Disse que estava usando drogas e não vendendo (mídia digital-fl. 195).

Sua versão exculpatória ofertada na fase judicial, restou isolada nos autos.

O Policial Civil Guilherme Lando de Carvalho, em juízo, narrou que atuavam para coibir o tráfico na região, conhecida como ponto de mercância ilícita de entorpecentes. Pararam nas proximidades e em campana visualizaram a dinâmica da comercialização, na qual o réu, por vezes, ficava com droga na mão e, por vezes, abaixava próximo ao meio fio para pegar porções que tinha armazenadas. Observaram a cena se repetir; até que decidiram realizar a abordagem. O acusado tentou se evadir, sendo perdidas algumas porções de drogas. Retornaram ao local em que ele se abaixava, próximo ao meio fio, e ali encontraram 12 porções de cocaína. Não abordaram nenhum comprador, porque o Moisés fugiu, então focaram na detenção dele. Ele possivelmente tinha drogas consigo, mas acabou dispensando na fuga. Lembra-se que foi apreendido dinheiro. Não conhecia o réu anteriormente. Viram a movimentação de entrega para mais de um usuário. Ficaram para ver como se dava a dinâmica da comercialização. Fizeram relatório com fotografia (mídia digital – fl. 195).

O Policial Civil Paulo César dos Santos, em sede de contraditório, narrou que pararam por um momento e viram a movimentação do réu interagindo com outras pessoas. Observaram que para algumas pessoas ele entregava algo em mãos e às vezes buscava algo na sarjeta, no chão. Retornando ao local em que o viram pegando droga, encontraram cocaína e com ele encontraram dinheiro. Tinha papelotes de cocaína no local em que o viam pegar e entregar ao usuário. Não conhecia

ele anteriormente (mídia digital -fl. 195).

Impossível, como se vê, a pretendida desclassificação.

Com efeito, os policiais que participaram da ocorrência confirmaram, inclusive em juízo, que o réu se encontrava no local, conhecido como ponto de venda de drogas, na posse de porções de cocaína; e, ao perceber que era vigiado, tentou se evadir; supostamente dispensando, na fuga, outras porções de cocaína.

E, como se sabe, os depoimentos prestados por referidas testemunhas são revestidos de fidedignidade, porquanto sejam eles funcionários do Estado, vocacionados no importante dever de proteção da população. Dessa forma, não se pode desmerecer suas falas apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

*"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).*

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

*"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia — há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP — 136/477).*

Deveras, são testemunhas que depõem compromissadas, com presunção de veracidade por serem funcionários públicos, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. - A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp 162022/GO, rel. Min. VICENTE LEAL, j. 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233).*

Bem como do C. Supremo Tribunal

Federal:

*"- A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. (...)" (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996, p. 39846).*

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente réus em casos como o presente, em que a fala dos servidores acaba sendo determinante para a condenação.

Por outro lado, a versão ofertada pelo réu,



em juízo, no sentido de que estava ali para comprar drogas sequer se mostrou verossímil ou harmônica, já que toda a prova colhida nos autos, sobretudo os depoimentos coerentes dos policiais que participaram da ocorrência, fotografando a ação do acusado (conforme relatório fls. 24/29), bem como a confissão extrajudicial do réu, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, indicou o inequívoco destino mercantil da droga apreendida.

Registre-se, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico sequer se faz sequer necessário que sejam presenciados atos de comercialização, eis que este delito é crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como: guardar, transportar e trazer consigo a substância entorpecente para fins de tráfico.

#### A propósito:

*"[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína" (STJ – 6ª T - HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).*

Ademais, ainda que fosse o réu usuário de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

#### Nesse sentido:

*"A alegação de viciado não obsta o*



*reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (RJTJ 101/498).*

*"TÓXICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATOS DE MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE - NÃO- CABIMENTO. Não é necessário que o acusado seja surpreendido comerciando a droga apreendida para que seja configurada a conduta descrita no art. 12 da Lei 6368/76. O tráfico de entorpecentes é um crime de ação múltipla, em que se admite várias condutas. Impossível a desqualificação de tráfico para o uso de entorpecente tendo em vista que o recorrente não comprovou, na fase instrutória, a destinação da droga para o uso pessoal, pelo contrário, ficaram evidenciados os atos de traficância pela quantidade e a forma em que a droga foi encontrada (vinte pedras de 'crack' e um pacote de cocaína). Mesmo que consideremos o fato do acusado ser usuário de 'crack' e cocaína, tal condição não afasta a qualificação de traficante, ocorrendo a absorção do delito de porte para uso pelo de tráfico." (Apelação Criminal Nº 1.0625.04.037027-6/001 - Comarca De São João Del-Rei. Relator: exmo. Sr. Des. Sérgio Braga.j.22.05.2005) (g.n.)*

Correta, assim, a resposta condenatória, não sendo o caso, também, de desclassificação da conduta.

O mesmo com relação à dosimetria penal empregada, que não comporta reparos e sequer foi objeto de insurgência defensiva.

O regime inicial imposto foi o mais brando possível, sendo a pena corporal, ainda, substituída por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva de direitos.

Nada, portanto, a ser alterado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à  
apelação interposta.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator